

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE | MAYSA WOLFF DE SOUZA

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 73/2021
Protocolo n.º 41.221/2021
Processo Administrativo nº. 166/2021

SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, licitante já qualificada no procedimento licitatório indicado acima, representada por seu Responsável Legal que ao final subscreve o presente, vem muito respeitosamente perante V. Senhoria, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, apresentar as

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

face à injusta decisão de desclassificação no grupo 01, por motivos escusos e totalmente infundados, fazendo-o tempestivamente, nos termos das razões de fato e de direito que serão explanadas a seguir.

1. DOS FATOS

A Recorrente se interessou em participar do Pregão Eletrônico nº 73/2021, que tem como escopo a "Contratação de empresa terceirizada especializada na prestação de serviço de fornecimento e preparo de alimentação aos alunos das Instituições da Rede de Ensino de Fazenda Rio Grande"

Ao invés de atingir a finalidade intrínseca das licitações públicas que é a "seleção da proposta mais vantajosa para a administração" esta Recorrente foi sumariamente alijada da disputa pelo seguinte "motivo": "não apresentou planilha de custos conforme item 10 do termo de referência do Edital".

Dando continuidade ao certame o referido grupo foi arrematado com um sobrepreço de R\$ 24.086,97 (vinte e quatro mil e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos).

Diante do exposto e não havendo qualquer alternativa, no final do certame a empresa manifestou a intenção de interposição de recurso, exercendo seu direito de rever a ilegalidade cometida, objetivando que a r. decisão seja revista, para que DECLARE A EMPRESA SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI DEVIDAMENTE CLASSIFICADA, sob pena de flagrante violação à Lei de Regência e aos princípios basilares da Legalidade, da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

2. DA NECESSIDADE DE CLASSIFICAR A PROPOSTA DA EMPRESA RECORRENTE PARA O ATENDIMENTO DA FINALIDADE DA REFERIDA LICITAÇÃO

É cediço que as partes envolvidas num procedimento licitatório, regido pela Lei Geral das Licitações Públicas e Contratos Administrativos, Lei Federal n.º 8.666/93, com suas modificações, são obrigadas a obedecer às regras do Edital em face da previsão disposta no art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste sentido diante de uma condição que poderia ser facilmente saneada, qual seja a apresentação imediata da planilha de composição de custos, que constava de forma nebulosa no Anexo ao invés de constar no INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – Edital – a Recorrente foi sumariamente alijada, de forma que a menor proposta de fato não foi obtida por essa Administração.

Ora, as licitações públicas não se prestam a um "concurso de formalidades", ou se pautam em exigências subjetivas, SENDO QUE SUA REAL FINALIDADE É O MEIO PARA QUE A ADMINISTRAÇÃO ATINJA A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA!!!

A respeito da "proposta mais vantajosa à Administração" supracitada, vale as ponderações do já citado Marçal Justen Filho e na sua caracterização de fato econômico:

Na maior parte dos casos, os contratos administrativos são um meio para a Administração Pública ou aprovisionar-se de bens e serviços mediante pagamento ou desfazer-se de bens ou serviços. LOGO, TODA E QUALQUER CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA ENVOLVE UMA SOLUÇÃO QUANTO AO USO DE RECURSOS ESCASSOS DE TITULARIDADE DE UM SUJEITO ADMINISTRATIVO.

Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto e como regra, a licitação visa a obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração.

6.1.) A contratação e os custos para a Administração.

Como em regra, as contratações promovidas pela Administração apresentam um custo. Esse custo consiste não apenas no montante de recursos públicos transferidos para terceiros. Mais que isso, o custo imposto à Administração se relaciona com a necessidade de opção entre diversas soluções mutuamente excludentes.

Quando a Administração desembolsa um montante de recursos para uma contratação determinada, o referido montante, não poderá ser utilizado para promover outras atividades. POR ISSO, EXISTE O DEVER DE A ADMINISTRAÇÃO DESEMBOLSAR O MENOR VALOR POSSÍVEL PARA OBTER UMA PRESTAÇÃO porque isso lhe assegurará a possibilidade de desenvolver outras atividades com os recursos remanescentes.

6.2.) A conceituação da Vantajosidade

A VANTAGEM CARACTERIZA-SE COMO A ADEQUAÇÃO DO INTERESSE COLETIVO POR VIA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. A MAIOR VANTAGEM POSSÍVEL CONFIGURA-SE PELA CONJUGAÇÃO DE DOIS ASPECTOS INTER-RELACIONADOS. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação de ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A MAIOR VANTAGEM APRESENTA-SE QUANDO A ADMINISTRAÇÃO ASSUMIR O DEVER DE REALIZAR A PRESTAÇÃO MENOS ONEROSA E O PARTICULAR A SE OBRIGAR A REALIZAR A MELHOR E MAIS COMPLETA PRESTAÇÃO. CONFIGURA-SE, PORTANTO, UMA RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração

(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 15ª Ed. Dialética p.61)

É claro que a finalidade do referido certame É A OBTENÇÃO DA PROPOSTA DE MENOR PREÇO (por ser uma licitação na modalidade Pregão do tipo menor preço).

Sabendo disto, a Administração não deve olvidar esforço para fomentar a disputa entre os participantes de uma licitação, ampliando ao máximo o ingresso de interessados, além de que, uma vez participantes do certame, deve efetuar uma análise sistemática de cada empresa, de forma a manter o máximo possível de licitantes.

Isto implica em permissão de saneamento de falhas, burocracia reduzida face ao atingimento de tal finalidade, como dita a jurisprudência Tribunal de contas – Acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Tal entendimento é corroborado no acórdão 8482/2013-1ª Câmara:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Ademais, na recentíssima jurisprudência da já citada Corte de Contas, resta permitido, inclusive a juntada de documentos, venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública, que no caso representa a demonstração da exequibilidade da proposta comercial devidamente apresentada pela Recorrente.

Inclusive, o INTERESSE PÚBLICO, que no caso representa a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração nos certames públicos, permite que os agentes públicos julgadores, inclusive afastem o princípio corolário da legalidade estrita para consecução dos reais interesses, como já demonstrado no Acórdão 119/2016-Plenário – TCU:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Posta assim a questão, verifica-se que não há qualquer “vantagem” para a Administração desprezar ou mesmo alijar propostas de menor valor PLENAMENTE EXEQUÍVEIS.

Posta assim a questão, a desclassificação da Impetrante é ato que DEVE ser anulado, de forma a declará-la classificada, e que se prossiga com as demais etapas da disputa, sendo a manutenção do ato guerreado fere ainda a finalidade do ato administrativo em questão, que como já dito é a obtenção da proposta mais vantajosa (MENOR) à Administração.

A respeito do acima aclarado, vale o alerta de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Já se tem reiteradamente observado, com inteira procedência, que não há ato propriamente discricionário, mas apenas discricionariedade por ocasião da prática de certo atos. Isto porque nenhum ato é totalmente discricionário, dado que, conforme afirma a doutrina relevante, será sempre vinculado com relação ao fim e à competência, pelo menos. Com efeito, a lei sempre indica, de modo objetivo, quem é competente com relação à prática do ato – e aí haveria inevitavelmente vinculação. Do mesmo modo, A FINALIDADE DO ATO É SEMPRE E OBRIGATORIAMENTE UM INTERESSE PÚBLICO, DONDE AFIRMAREM OS DOUTRINADORES QUE EXISTE VINCULAÇÃO TAMBÉM COM RESPEITO A ESTE ASPECTO.” grifo nosso (in Curso de direito Administrativo 22ª Ed. Malheiro - p. 412)

E arremeta:

“Não se confundem discricionariedade e arbitragem. AO AGIR ARBITRARIAMENTE O AGENTE ESTARÁ AGREDINDO A ORDEM JURÍDICA, POIS TERÁ SE COMPORTADO FORA DO QUE LHE PERMITE A LEI. SEU ATO, EM

CONSEQUÊNCIA É ILÍCITO E POR ISSO MESMO CORRIGÍVEL JUDICIALMENTE. AO AGIR DISCRICIONARIAMENTE O AGENTE ESTARÁ, QUANDO A LEI LHE OUTORGA TAL FACULDADE (QUE É SIMULTANEAMENTE UM DEVER), CUMPRINDO A DETERMINAÇÃO NORMATIVA DE AJUIZAR SOBRE O MELHOR MEIO DE DAR SATISFAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO por força da indeterminação legal quando ao comportamento adequado à satisfação do interesse público no caso concreto.” grifo nosso (op. cit. 414)

ISTO PORQUE, A PROPOSTA CONSIDERADA “VENCEDORA” FLAGRANTEMENTE TRARÃO PREJUÍZO AO ERÁRIO, pois a proposta da Recorrida apresenta uma econômica de cerca de 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) aos cofres dessa Municipalidade que poderão ser revertidos em outros interesses aos Municípios!

Ex positis, propugna-se pela aplicação dos princípios norteadores do procedimento licitatório, bem como a incólume aplicação das disposições legais incidentes, com a reforma da decisão que alijou a Recorrente da disputa, no grupo 01.

3. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer-se o RECEBIMENTO e PROCESSAMENTO do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para que no MÉRITO, seja dado INTEGRAL PROVIMENTO, com o consequente saneamento para que permita à Recorrente apresentar sua planilha de composição de custos da proposta comercial do grupo 01, e sua consequente CLASSIFICAÇÃO, prosseguindo com as demais fases do referido certame, nos termos do inciso XIX do art. 4ª da Lei 10.520/02.

Não sobrevindo este entendimento, requer-se o encaminhamento para a autoridade superior competente, para que aprecie seu mérito, sendo esta a única forma de se alcançar a tão almejada JUSTIÇA!!!

Termos em que,

P. E. Deferimento.

São Paulo, 28 de outubro de 2021.

SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI
GUSTAVO MARTINS DE GODOY
SOCIO/PROPRIETÁRIO
RG Nº38775300 SSP/SP
CPF Nº402.809.738-02

Fechar

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Departamento de Compras e Licitação
Ilustríssima Senhora Pregoeira Oficial Maysa Wolff de Souza

Ref.: Pregão Eletrônico nº 73/2021 e Processo Administrativo nº 166/2021

RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ("RISOTOLÂNDIA"), inscrita no CNPJ sob o nº 76.900.463/0001-71, com sede na Rua Luiz Franceschi, nº 657, Bairro Thomaz Coelho, Araucária, Paraná, neste ato representada por CARLOS HUMBERTO DE SOUZA, inscrito sob o CPF nº 393.968.009-53, vem respeitosamente, com base no art. 17, VII, e 44, §2º, do Decreto nº 10.024/2019 e item 16.5 do Edital, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO oposto pela SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI. ("SOLUÇÕES") visando a reconsideração da decisão que a desclassificou do certame.

I. Fatos e alegações

1. O Município de Fazenda Rio Grande realizou licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de merendas escolares para os alunos da rede municipal de ensino. O processo administrativo que precedeu o certame foi devidamente instruído e o edital determinou a realização de pregão na forma eletrônica, sendo aplicáveis ao caso o Decreto Municipal nº 4906/2019, Decreto Federal nº 10.024/2019 e Lei 8.666/1993. Ao final, as propostas foram recebidas e a sessão ocorreu no dia 25.10.2021, através da plataforma Comprasnet.

2. Durante o pregão, a licitante SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI foi desclassificada por não atender às exigências editalícias, especificamente o item 10 do Termo de Referência que exigia a apresentação de planilha de custos. Após o encerramento da disputa, tal licitante indicou sua intenção de recorrer e, posteriormente, apresentou suas razões de recurso indicando que: (i) a desclassificação pela ausência de planilha de custo é indevida; (ii) as exigências presentes nos anexos do Edital não podem ser utilizadas para fins de desclassificação; (iii) a finalidade da licitação de obter a proposta de menor preço ou a solução econômica mais vantajosa impede a desclassificação da licitante; (iv) exigia-se diligência ou saneamento de falhas para averiguar a capacidade econômica da licitante e a Administração deve pautar-se no princípio do formalismo moderado.

Com o devido respeito, as razões não prosperam.

II. Impugnação às alegações

3. A SOLUÇÕES não cumpriu os requisitos editalícios, pois deixou de comprovar a exequibilidade de sua proposta. Não bastasse, busca inovar as regras do certame, que não prevê a possibilidade de saneamento - determinando a desclassificação imediata do licitante que deixar de apresentar planilha de custos. Ciente da legalidade do Edital, SOLUÇÕES não pediu esclarecimento nem impugnou o EDITAL neste ponto.

Com respeito, o recurso não comporta provimento.

II.I Ausência da apresentação da planilha de custos e suas consequências jurídicas

4. Embora a licitação seja destinada a contratar empresa especializada na prestação de serviços de preparo e entrega de alimentação escolar, cuja objeto envolve diversos gêneros alimentícios, insumos, equipamentos, materiais de limpeza, logística e especialmente custos com mão de obra, SOLUÇÕES alega que a exigência de apresentação de planilha de custo seria indevida. Sem razão.

5. O Decreto Federal nº 10.024/2019 determina que conste do Termo de Referência do certame o valor estimado do objeto da licitação, a ser demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado. Conforme dispõe o art. 3º, XI, "2", e art. 8º, III do Decreto, o processo deve ser instruído com a estimativa de despesa.

6. Diante da exigência de se apurar valores estimados de mercado para a contratação, bem como demais custos necessários, a Administração vale-se de três orçamentos de fornecedores que atuam no ramo da contratação. Trata-se de prática consolidada, decorrente de orientação das Cortes de Contas. Veja-se:

(...) há muito a Corte firmou o posicionamento de que a realização de pesquisa de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive nos casos de aquisição direta (dispensa e inexigibilidade), composta de, no mínimo, três orçamentos distintos, sendo necessária a apresentação de justificativa sempre que não for possível a obtenção do número razoável de cotações (TCU, Acórdão 1.928/2011, 2.ª Câmara, Rel. Min. JOSÉ JORGE).

Nestes termos, a estimativa de custos da contratação, através de pesquisa de preços, é obrigatória, tendo sido atendida no processo administrativo nº 166/2021 (vide orçamentos às fls. 49-50, 58 e 66, e discriminação na Relação das Coletas de Preços, de fls. 338 a 340, para indicação das respectivas dotações orçamentárias - fls. 341 a 342).

7. Esta pesquisa de preços fundamenta o julgamento da licitação, definindo o preço de referência que (i) dá suporte ao processo orçamentário da despesa e à definição da modalidade de licitação; (ii) fundamenta a economicidade da compra e, especialmente, (iii) define os critérios de aceitabilidade e exequibilidade das propostas.

Neste sentido, CLÁUDIO SARIAN ALTOUNIAN ensina que a definição do orçamento e do preço de referência apresenta duas funções importantes: serve como parâmetro para a Administração fixar os critérios de

aceitabilidade de preços e funciona como referência para exame de exequibilidade das propostas de preço dos licitantes.

8. Estas estimativas têm efeito vinculante para a Administração. Já o particular deverá preencher devidamente a composição dos seus preços e apresentar planilha de custos contendo as próprias projeções, cujo detalhamento permitirá verificar – a partir da comparação – a exequibilidade da proposta e a ausência de jogo de planilha.

Neste sentido, FLÁVIO AMARAL GARCIA ensina que:

“O exame de exequibilidade da proposta de preço é dever da Comissão de Licitação e do pregoeiro, que, no atendimento aos princípios da eficiência e da economicidade, devem zelar para que contrato a ser celebrado não corra o risco de ser executado de modo inadequado, inviabilizando o atendimento do interesse público tutelado. (...) Por isso que o § 2º, II, do art. 40 da Lei 8.666/1993 estabelece como um dos anexos do edital de licitação o orçamento estimado a fim de permitir que a composição dos custos seja efetivamente demonstrada.”

9. Esta correlação entre a pesquisa de preço, o preço de referência e a definição dos critérios de aceitabilidade das propostas já foi analisada pelo TCU, que entendeu haver complementaridade entre tais fatores. Inclusive, o exame de conformidade das propostas com os preços de mercado é extensível aos itens da planilha de custos que compõem o preço global, nos seguintes termos:

“A jurisprudência dominante deste Tribunal é no sentido de que o exame de conformidade das propostas com os preços de mercado, prescrito no art. 43, IV, da Lei 8.666/1993, estende-se à representatividade percentual dos itens da planilha em relação ao preço final global da proposta”. (TCU, Acórdão 2.094/2011, Plenário, rel. Min. RAIMUNDO CARREIRO).

Com efeito, a exigência legal de apresentação da estimativa de preços na licitação tem como fundamento servir de parâmetro para avaliar a exequibilidade das propostas, expressas fundamentalmente nas planilhas de custos.

10. Não por outra razão, o Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 73/2021 não apenas indicou em que consistiria a planilha de custos da prestação dos serviços, a ser apresentada pelos licitantes, como trouxe modelo referencial anexo ao Edital, advertindo expressamente que a ausência de apresentação implicaria desclassificação:

10. PLANILHA DE CUSTOS

10.1 A Planilha de Custos deverá ser apresentada juntamente com a Proposta de Preço devidamente preenchida com os dados necessários, podendo ser utilizado o modelo disponibilizado abaixo.

10.2 Deverão estar incluídos todos os custos, mão de obra, despesas, impostos, salários, encargos trabalhistas e todo e qualquer encargo que incidir sobre o objeto da licitação.

10.3 No caso de dúvidas, ou divergências entre os valores e por extenso, prevalecerão respectivamente os valores por extenso.

10.4 A falta da apresentação da planilha de custos ocorrerá em desclassificação da proponente.

Note que não se trata de critério genérico, aplicável a todo e qualquer documento não apresentado, mas de critério específico que indica expressamente o momento da apresentação do documento, imprescindível, e a consequência de sua ausência.

11. Com efeito, a desclassificação da SOLUÇÕES se deu exatamente nos moldes e por vinculação ao instrumento convocatório. Sem o documento previsto no item 10.4, a Administração não poderia avaliar como foi elaborada a proposta e sua suposta exequibilidade, sendo certo que a Administração definiu este critério como o meio adequado para avaliação da composição de custos dos particulares.

12. A “Planilha de composição de custos” compõe diversos itens que permitem parametrizar a elaboração da proposta, incluindo remuneração, encargos sociais, benefícios, equipamentos, logística, insumos, gêneros alimentícios e impostos, e em resposta a solicitação de esclarecimento realizada em 15.10.2021 a Administração afirmou que as licitantes poderiam utilizar modelo próprio para a composição dos custos. Sem tais elementos – necessariamente incorporados aos preços a serem ofertados – não é possível verificar se a licitante observou as balizas necessárias à composição dos preços ofertados.

Portanto, não se trata de mero formalismo, mas de desclassificação pautada na ausência de documento fundamental para demonstrar a composição, a seriedade e a exequibilidade da proposta, configurando vício de ordem material que não permite saneamento.

13. A desclassificação da SOLUÇÕES é medida que se impõe. Decisão contrária acarretaria descumprimento do EDITAL e admissão de proposta que não traz elementos necessários para se verificar sua exequibilidade – o que é vedado ao pregoeiro e à Administração, nos termos o art. 28 do Decreto nº 10.024/2019 e art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dos quais se destaca:

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

14. Não bastasse, a Lei nº 8.666/1993 disciplina as hipóteses de desclassificação dos licitantes, destacando no art. 48, inc. I, que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Ora, o presente caso retrata exatamente a hipótese prevista no dispositivo.

15. Por estas razões, o recurso da SOLUÇÕES deve ser indeferido. A proposta apresentada – e corretamente

desclassificada – é manifestamente contrária às disposições editalícias (Termo de Referência, item 10) e legais (art. 28 do Decreto nº 10.024/2019 e arts. 41 e 48 da Lei 8.666/1993), contrariando precedentes do Tribunal de Contas da União – TCU.

II.II Unidade das disposições editalícias e anexos

16. Visando a desnaturar as determinações do item 10 do TERMO DE REFERÊNCIA - que exigiam a apresentação de planilha de composição de custos, sob pena de desclassificação -, SOLUÇÕES alega que as exigências dos anexos do EDITAL não poderiam ser utilizadas para fins de desclassificação.

Com o devido respeito, as alegações não prosperam.

17. O edital de licitação é o instrumento de divulgação pública que convoca os interessados a formularem suas propostas e que disciplina o certame. Para sua elaboração, são necessários estudos e especificidades que extrapolam as disposições preambulares.

Por essa razão, o art. 40, §2º da Lei 8.666/1993 assim determina:

Art. 40 (...) § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

- I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

17.1 Os anexos, portanto, são parte integrante do Edital, de modo que o descumprimento das especificações complementares e das normas de execução da licitação (art. 40, §2º, IV) implicam imediata desclassificação. Nesse sentido, EGON BOCKMANN MOREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES ensinam que:

“Mais: quando se escreve ‘vinculação ao instrumento convocatório’, deve-se ler “ao edital e todos os seus anexos”. Não se poderia imaginar que a vinculação estaria restrita ao texto do edital, desprezando-se os demais itens nele integrados.”

17.2 Ainda, a Lei nº 8.666/1993 faz referência aos projetos e as normas de execução pertinentes à licitação, o que, no Decreto nº 10.024/2019, está consubstanciando no termo de referência - documento anexo ao edital essencial ao procedimento do pregão eletrônico.

Nesse sentido, JOEL DE MENEZES NIEBUHR afirma que:

“O projeto básico é o documento anexo ao edital que comunica as licitantes as especificidades técnicas de obra ou serviço de engenharia objeto da licitação, já o termo de referência é o documento anexo ao edital que comunica aos licitantes as especificidades técnicas de bem ou serviço comum objeto de licitação, desse que não seja de engenharia. Ou seja, o termo de referência equivale ao projeto básico (...).” (g.n.)

Dentre as disposições do termo de referência está o critério de aceitação do objeto, o valor estimado demonstrado em planilhas, a relação de documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira etc., conforme dispõe o art. 3º, XI, do Decreto nº 10.024/2019. Portanto, as exigências de ordem técnica e relativas à composição de custos, especialmente aquelas que só podem ser demonstradas pela via documental, devem necessariamente ser veiculadas no termo de referência do pregão eletrônico.

18. Desta forma, não apenas o termo de referência disciplina o certame e é parte integrante do Edital, mas a exigência da planilha de custos só poderia estar nele prevista, uma vez que se trata do instrumento hábil à exigência de documentação e planilhas ligadas à análise da exequibilidade das propostas e da capacidade econômico e financeira dos licitantes.

19. Não obstante, o Edital faz referência expressa – mesmo no corpo de seu texto – acerca da planilha de custos no item 19.3, exigindo a apresentação das notas fiscais em conjunto com a discriminação dos valores apresentados “de acordo com a planilha de composição de custos apresentada pela CONTRATADA na licitação”.

Assim, as alegações da licitante acerca da obscuridade das disposições editalícias não prosperam.

20. Não bastasse, as licitantes realizaram pedidos de esclarecimentos sobre a apresentação da planilha de composição de custos e sua necessidade. Os pedidos estão disponíveis publicamente junto com o acesso ao processo administrativo nº 166/2021, página 1193. Vejamos:

“Do pedido

3) A planilha de custos terá que ser anexada com a proposta inicial ou será encaminhada pelo vencedor?

Da análise

3- Sim a planilha de custos deverá ser anexada juntamente com a proposta inicial, conforme pode ser observado no item 10 da página 40 do Edital.”

Em fase de esclarecimentos, portanto, a Administração indicou claramente a necessidade de envio da planilha de custos juntamente com a proposta, não sendo possível a qualquer licitante alegar desconhecimento, uma vez os esclarecimentos são parte integrante do processo administrativo.

Neste sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO ensina que:

“O instrumento convocatório poderá conter anexos, destinados a estabelecer regras complementares, informações, parâmetros técnico-científicos e assim por diante, para tornar mais precisos o objeto e as condições da execução da futura contratação e para estabelecer requisitos mais consistentes de avaliação da vantajosidade das propostas.

Lembre-se que as respostas formuladas aos pedidos de esclarecimento integram o edital para efeito de obrigar a Administração e os particulares.” (g. n.)

A ausência de juntada tempestiva da planilha de custos apenas comprova a negligência da licitante em relação às exigências editalícias e aos esclarecimentos prestados pela Administração, ratificando a necessidade de sua desclassificação do certame, e a improcedência das razões recursais.

II.III A finalidade do certame e o respeito aos princípios da administração

21. A SOLUÇÕES foi desclassificada por não atender às exigências do EDITAL. Após o fim da etapa de lances, a pregoeira verificou a ausência da planilha de custos exigida pelo item 10 do Termo de Referência. Por essa razão, em cumprimento às disposições editalícias e legais (art. 28 do Decreto nº 10.024/2019 e art. 41 da Lei 8.666.1993), a pregoeira desclassificou a proposta.

Alega a licitante em recurso que a finalidade da licitação seria obter a proposta de “menor preço” ou a solução econômica “mais vantajosa”, o que impediria sua desclassificação. Questiona a finalidade do certame pautando-se, porém, em conceitos jurídicos indeterminados: princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e proposta mais vantajosa.

Com o devido respeito a alegação não prospera. Do sentido e alcance destas expressões não se extrai o conteúdo pretendido pela SOLUÇÕES.

22. Primeiramente, ressalva-se que licitação é um processo instrumental que visa a concretização de um fim específico por meio do cumprimento integral de uma contratação a ser firmada através de disputa entre interessados que possam garantir a eficiência da prestação dos serviços pelo melhor custo-benefício para a Administração.

Nesse sentido, MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO ensina que:

“Licitação é o processo administrativo pelo qual a administração seleciona, por meio de habilitação de proponentes e julgamento objetivo de propostas, candidatos que com ela estão aptos a celebrar contratos ou tornarem - se permissionários de serviços públicos ou de bens público.” (g. n.)

Não é possível, portanto, contratar com licitantes que não tenham demonstrado a aptidão necessária a realização dos fins buscados pela Administração - que não estão adstritos ao âmbito do procedimento licitatório, mas na concretização dos bens ou serviços que por meio dele se visa contratar.

23. No presente caso, embora se alegue que a apresentação de proposta com menor valor impossibilitaria a desclassificação e frustraria o fim da licitação, a ausência de juntada de documento imprescindível à análise da exequibilidade da proposta impede que se avalie a possibilidade de concretização e efetividade dos serviços a serem prestados.

Dessa forma, admitir a proposta da SOLUÇÕES sem o atendimento dos requisitos mínimos e com a consequente possibilidade de ver frustrada a futura contratação é que frustraria o fim buscado pela licitação e pela própria Administração.

24. Além disso, ao contrário do alegado, os princípios da legalidade (art. 28 do Decreto nº 10.024/2019 e arts. 41 e 48 da Lei 8.666.1993) e da vinculação ao instrumento convocatório (Termo de Referência, item 10) foram prestigiados com a desclassificação da SOLUÇÕES, considerada inapta para efetivar a contratação.

No que se refere à vinculação ao instrumento convocatório, EGON BOCKMANN MOREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES ensinam que:

“A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio da limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele (LGL, art. 3º, caput, c/c os arts. 41 e 55, XI). Devem estrito cumprimento aos seus termos e estão proibidos de inová-lo (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato).”

Deste modo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o fim do certame. Ora, a SOLUÇÕES não apenas deixou de cumprir os requisitos do Edital, como está agora tentando desconstruí-lo para sagrar-se vencedora do certame: em verdade, busca com o presente recurso não só o prestígio a ilegalidade, mas a desvinculação do instrumento convocatório.

25. Ainda, a desclassificação da SOLUÇÕES não desconsidera os princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório. Ao contrário, os prestigiam. A decisão está amparada, para além da legalidade e da observância das disposições editalícias, na eficiência e eficácia da licitação.

Incluído no art. 37, caput, da Constituição Federal, o princípio da eficiência consiste na exigência de a Administração aproveitar ao máximo os recursos a sua disposição, buscando a melhor relação custo-benefício entre o capital empregado e o bem adquirido. Por sua vez, a eficácia significa que deve haver o aproveitamento ótimo dos recursos disponíveis, produzindo-se de fato os resultados esperados. A escolha da melhor alternativa é, portanto, medida impositiva. E não há possibilidade de se obter um sem o outro.

Não há que se falar, então, em contrariedade aos princípios da administração, uma vez que no presente caso a proposta foi desclassificada justamente por não demonstrar sua eficiência e especialmente e sua eficácia diante da ausência de documento hábil a demonstrar a seriedade e efetividade dos valores ofertados.

26. Ainda, proposta “mais vantajosa”, não significa sempre a de menor valor, especialmente em casos nos quais não houve demonstração de sua composição. A noção de proposta não se confunde com o conceito de preço,

sendo certo que a Lei nº 8.666/1993 determina como fim da licitação a obtenção da proposta mais vantajosa (art. 3º, caput; art. 42, § 5º, e 45, §1º, I) e não a de menor preço.

Nesse sentido, EGON BOCKMANN MOREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES afirmam que:

"(...) é nítido que o conceito de "proposta" é mais amplo que o de "preço" (relação de continente e conteúdo parcial). Logo, é de se afastar peremptoriamente a compreensão de que a proposta mais vantajosa para a Administração seria aquela que só ostentasse o menor preço. Se fosse esse o caso, a lei teria consignado que o fim da licitação seria, sempre e tão somente, o de se obter a proposta mais barata."

Exatamente por isso é que se deve verificar com cautela as propostas que oferecem bens ou serviços com valores muito baixos (especialmente aqueles muito abaixo daqueles estimados pela Administração) e com qualificação técnica duvidosa. Por isso, assevera-se que:

"Imprestável será a proposta mais barata caso o licitante não cumpra objetivamente todos os requisitos da habilitação (inclusive nos casos em que o julgamento do preço antecede a qualificação dos licitantes)."

27. A dissociação entre os termos "vantajosidade" e "menor preço" é pacífica no Tribunal de Contas de União: "Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no § 5.º do art. 65 da Lei 8.666/1993: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos." (TCU, Acórdão 395/2005, Plenário, rel. Min. UBIRATAN AGUIAR).

28. Neste sentido, os argumentos que sugerem que a desclassificação da licitante SOLUÇÕES ofende a finalidade do certame e os princípios da administração não prosperam, razão pela qual também neste ponto o recurso deve ser desprovido.

II.IV Impossibilidade de saneamento e ausência de formalismo exacerbado

29. SOLUÇÕES alega que, mesmo na ausência da planilha de custos, seria cabível diligência ou saneamento de falhas para averiguar sua capacidade econômica, e que a Administração deveria se pautar pelo formalismo moderado.

Com o devido respeito, tais alegações também não prosperam.

30. A modalidade do pregão eletrônico é a mais vantajosa dentre as previstas na Lei nº 8.666/93 para este tipo de contratação, especialmente pela agilidade, aumento da competitividade e celeridade da disputa. A inversão das fases, com início pelo julgamento das propostas e finalização pela habilitação garante a simplificação do procedimento. No entanto, não é possível afirmar que tal modalidade permitiria aos licitantes descumprir as disposições editalícias. Ainda que fosse possível ao pregoeiro, na fase de habilitação, sanear a documentação, isso não se prestaria, de modo algum, a tutelar proponentes negligentes, que deixam de apresentar documentação obrigatória. É o respeito ao procedimento previsto em Lei nestes termos que torna célere, simples e ágil o pregão. O cenário sugerido pela SOLUÇÕES, em contrapartida, convolaria o pregão em modalidade morosa, complexa e ineficaz.

31. Não à toa todas as demais modalidades licitatórias admitem correção de erros ou falhas formais, desde que não digam respeito ao conteúdo dos atos e não se trate de correção substancial. Veja-se como a jurisprudência do STJ analisa o "formalismo moderado" em licitações:

"O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes". (STJ, MS 5.418/DF, 1.ª S., Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 01.06.1998). (g. n)

"A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade" (STJ, REsp 542.333/RS, 2.ª T., rel. Min. CASTRO MEIRA, j. em 20.10.2005, DJ de 07.11.2005).

"A desclassificação de licitante, unicamente pela aposição de assinatura em local diverso do determinado no edital licitatório, caracteriza-se como excesso de rigor formal, viabilizando a concessão do mandamus." (STJ, MS 5.866/DF, 1.ª S., rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. em 24.10.2001, DJ de 10.03.2003).

Com efeito, o caso em tela em nada se aproxima do formalismo moderado. Trata-se de verdadeiro erro substancial, que não pode ser saneado.

32. A falha da proposta da SOLUÇÕES – ausência de planilha de custos – impede a verificação da certeza, seriedade e exequibilidade da proposta, comprometendo seu aspecto fundamental. Não bastasse a hipótese se tratar de claro erro substancial, o Edital previu expressamente a desclassificação diante da ausência de apresentação da planilha de custos, ratificando sua essencialidade.

Neste caso, explica MARÇAL JUSTEN FILHO, não é possível suprir falhas:

"O problema prático reside em estabelecer limites. Todo e qualquer defeito é suprável? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar, o defeito é impossível de ser sanado."

33. Note que a Lei nº 8.666/1993 autoriza eventual diligência para verificação de informações e correção de

formalismos, mas veda expressamente a inclusão posterior de documentos e informações que deveriam ser acostadas à proposta, o que o faz nos seguintes termos:

Art. 43, § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

É exatamente o caso da SOLUÇÕES, que pretende incluir documento faltante após a apresentação da proposta definitiva. Ora, apenas em caso de dúvida sobre documento efetivamente juntado ao processo, e quando absolutamente necessário, é que a Administração pode efetuar diligência solicitando outro documento hábil a sanar e proporcionar os esclarecimentos – mas nunca para sanar a ausência absoluta de documento exigido no EDITAL, como pretende a SOLUÇÕES.

34. Ausente documento essencial à verificação da exequibilidade da proposta, não é cabível adoção de diligências ou saneamento, não havendo se falar em formalismo exacerbado.

Com respeito, também neste item o recurso deve ser indeferido.

III. CONCLUSÃO

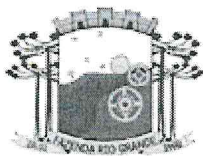
35. Por todo o exposto, requer-se o recebimento das contrarrazões e o indeferimento do recurso apresentado pela licitante SOLUÇÕES, uma vez que a sua desclassificação se deu no estrito cumprimento do art. 28 do Decreto nº 10.024/2019 e dos arts. 41, 43, §3º, e 48 da Lei nº 8.666.1993, bem como está fundado nas disposições editalícias (Termo de Referência, item 10) e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, inclusive de precedentes do Tribunal de Contas da União – TCU.

CARLOS HUMBERTO DE SOUZA
Diretor Presidente

Referências:

- CLÁUDIO SARIAN ALTOUNIAN. Obras Públicas, Licitação, Contratação, Fiscalização e Utilização. 2 ed., Belo Horizonte, Fórum, 2010, p. 163.
- 2 FLAVIO AMARAL GARCIA. Licitações e Contratos Administrativos: casos e polêmicas. 4 ed. São Paulo, Malheiros, 2016, p. 264.
- 3 EGON BOCKMANN MOREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES. Licitação Pública: A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. 2ª ed. São Paulo, Malheiros, 2015. p. 94.
- 4 JOEL DE MENEZES NIEBUHR. Pregão presencial e eletrônico. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 132 e 133.
- 5 Disponível em <https://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/pregao/pregao-2021> Acesso em 01.11.2021
- 6 MARÇAL JUSTEN FILHO. Comentários à lei de licitações e contratos administrativo: Lei 8.666/1993. 18 ed. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 893.
- 7 MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO. Direito administrativo contratual. Rio de Janeiro: Lumen Juri, 2004, p. 1
- 8 EGON BOCKMANN MOREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES. Licitação Pública: A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. 2ª ed. São Paulo, Malheiros, 2015. p. 94.
- 9 EGON BOCKMANN MOREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES. Licitação Pública: A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. 2ª ed. São Paulo, Malheiros, 2015. p. 98.
- 10 Op. cit. p. 99.
- 11 MARÇAL JUSTEN FILHO. Comentários à lei de licitações e contratos administrativo: Lei 8.666/1993. 18 ed. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1043.

Fechar



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

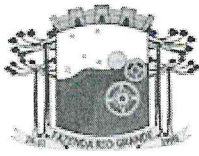
DECISÃO DE RECURSO
Pregão Eletrônico nº 73/2021

Na data de 25 de outubro de 2021, após a fase de habilitação do Pregão 73/2021 que tem como objeto a “Contratação de empresa terceirizada especializada na prestação de serviços de fornecimento e preparo de alimentação aos alunos das Instituições da Rede de Ensino de Fazenda Rio Grande, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação” a empresa **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS-EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 09.445.502/0001-09, manifestou intenção de recurso, posteriormente enviando as suas razões tempestivamente e cumprindo todos os requisitos para admissibilidade e análise, bem como a empresa **RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS-LTDA**, CNPJ 76.900.463/0001-71 ofereceu, tempestivamente, contrarrazão ao recurso apresentado.

A recorrente foi inabilitada por não apresentar planilha de composição de custos conforme exigência prevista no item 10 do termo de referência integrante ao edital do certame.

É sabido que a elaboração do Edital, bem como do termo de referência não são atribuições da pregoeira, mas que esta deve prezar pela legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, impessoalidade e pelo interesse público como qualquer servidor público no exercício de suas funções e que, através do poder discricionário, a administração pública tem liberdade para requerer os documentos que julgar necessários para a melhor forma de compra possível para os itens que deseja adquirir.

As razões do referido recurso tem como base o argumento de que a planilha de composição de custo poderia ser apresentada durante a sessão, fundamentando sua alegação nos termos:



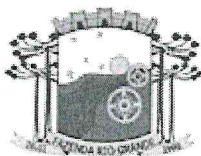
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

“A Administração não deve olvidar esforço para fomentar a disputa entre os participantes de uma licitação, ampliando ao máximo o ingresso de interessados, além de que, uma vez participantes do certame, deve efetuar uma análise sistemática de cada empresa, de forma a manter o máximo possível de licitantes. Isto implica em permissão de saneamento de falhas, burocracia reduzida face ao atingimento de tal finalidade, como dita a jurisprudência Tribunal de contas – Acórdão 357/2015-Plenário: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Ocorre que, como assertivamente pontuou a recorrente, o Edital publicado é instrumento que vincula à administração, ou seja, deve ser seguido rigorosamente quando de sua aplicação, principalmente quanto às exigências de propostas de preços e habilitação, pois são as ferramentas de garantia de aquisição de itens, através do melhor valor, e também de qualidade para que os itens sejam fornecidos por empresas autorizadas, confiáveis e capazes de entregar os produtos ou executarem os serviços licitados, conforme pode-se aferir em decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União.

Acórdão 966/2011- Primeira Câmara
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Cabe ressaltar que todos os documentos anexos ao Edital, fazem parte do instrumento convocatório, devendo a proponente analisá-los e segui-los com rigor. Tendo em vista esse entendimento é de total previsibilidade a desclassificação da empresa pela ausência de documentação expressamente solicitada no termo de referência anexo ao edital, em seu item 10:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

10.1 A Planilha de Custos deverá ser apresentada juntamente com a Proposta de Preço devidamente preenchida com os dados necessários, podendo ser utilizado o modelo disponibilizado abaixo.

10.2 Deverão estar incluídos todos os custos, mão de obra, despesas, impostos, salários, encargos trabalhistas e todo e qualquer encargo que incidir sobre o objeto da licitação.

10.3 No caso de dúvidas, ou divergências entre os valores expressos em algarismos e por extenso, prevalecerão respectivamente os valores por extenso.

10.4 A falta da apresentação da planilha de custos ocorrerá em desclassificação da proponente.

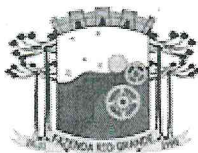
Cabe salientar que os questionamentos sobre a documentação solicitada, bem como regras do Edital devem ser feitos na fase de impugnação ao Edital, nos termos do item 09 do instrumento convocatório:

9.1. É facultada a qualquer interessado a apresentação de impugnação ao ato convocatório do PREGÃO e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas.

Uma vez que a empresa se cadastra e participa do certame, está sujeita às normas e exigências do Edital. Não bastasse esse entendimento, temos o documento “Anexo III do Edital”, assinado pelo representante legal da proponente, afirmando conhecer os termos do Edital. Logo, se a proponente conhece os termos do Edital previamente e não os questiona ou impugna, apresentando-se no momento da sessão, ofertando lances e juntando suas documentações, é lógica a sua aceitação de todos os termos.

Além disso, não há que se falar em excesso de formalismo no instrumento convocatório decorrente da solicitação de planilha de custos, uma vez que para a administração é de suma importância a averiguação dos valores para verificar a exequibilidade do valor proposto. Corroborando com esse entendimento, FLÁVIO AMARAL GARCIA pontua que:

“O exame de exequibilidade da proposta de preço é dever da Comissão de Licitação e do pregoeiro, que, no atendimento aos princípios da eficiência e da economicidade, devem zelar para que contrato a ser celebrado não corra o risco de ser executado de modo inadequado, inviabilizando o atendimento do interesse público tutelado. (...) Por isso que o § 2º, II, do art. 40 da Lei 8.666/1993 estabelece como um dos anexos do edital de licitação o orçamento estimado a fim de permitir que a composição dos custos seja efetivamente demonstrada.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

A solicitação da documentação dos certames é ato discricionário da administração pública e a menos que enseje em restrição da competição, é lícita. Como é sabido, a planilha de custos é um documento que qualquer proponente interessada pode apresentar, não trazendo nenhum tipo de prejuízo à competitividade do Pregão em questão.

Desta forma a pregoeira declara o recurso improcedente, mantendo em todo o resultado da licitação.

Remeta-se o processo ao Senhor Prefeito para manifestar-se quanto à decisão proferida pela pregoeira.

Fazenda Rio Grande/PR, 05 de novembro de 2021.

Maysa Wolff de Souza
Pregoeira Municipal

Nassib Kassem Hammad
Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande